



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 251 /2016

Sessão: 064ª Sessão Ordinária de 01 de Agosto de 2016

Processo Nº 1/3135/2012

Auto de Infração Nº: 1/2012208131

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA EFD (ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL). DEIXAR DE INFORMAR (DECLARAR) NOS ARQUIVOS DIGITAIS DA EFD OPERAÇÕES REFERENTE ÀS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS TERMOS DOS ARTS. 276-A, 276-C, 276-E E 276-G, TODOS DO RICMS. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE NO ART. 123, VIII, L DA LEI 12.670/96. **PARCIAL PROCEDÊNCIA** DECORRENTE DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA PUNITIVA CONFORME LAUDO PERICIAL E PELA MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA NA ACUSAÇÃO FISCAL.

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre falta de escrituração de documentos fiscais referente ao exercício de 2012 no Livro de Registro de Entrada. Lançamento de Ofício tem como dispositivo infringido o art. 18 da Lei 12.670/97 impondo-se multa de 10% sobre o valor da operação, culminando em R\$ 67.947,33, nos termos do art. 126 da citada lei.

Contribuinte usuário do Sistema Processamento Eletrônicos de Dados (PED) para impressão de livros e documentos fiscais, a partir de março de 2001.

Em 2009, enquadramento de ofício pela Escrituração Fiscal Digital, por sua vez sobrepondo-se ao sistema PED.

Auto de Infração parcelado em 28/09/2015 em 36 parcelas após julgamento de primeira instância de parcial procedência nos valores apontados na referida decisão.

Anexados cópias dos documentos fiscais e Livro de Registro de Entrada que suportam a presente acusação fiscal. Termos formais anexados aos autos.

Em instância singular, contribuinte interpõe defesa tempestiva em que consigna as seguintes argumentações:

- a) Requer nulidade por preterição do direito de defesa por falta de clareza no relato da autuação, imprecisão quanto ao período da infração e na aplicação da penalidade e erro na identificação dos dispositivos tidos como violados, no caso o art. 18 do Dec. 24.569/97;
- b) Que não houve notificação, quando do procedimento de fiscalização, ao contribuinte para se manifestar sobre a planilha elaborada pelo agente fiscal;
- c) E ao final pede a improcedência do feito fiscal face que não desobedeceu ao citado do art. 18 do RICMS, tido como violado.

Em julgamento inicial a primeira instância decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, afastando o pedido de nulidade afirmando:

- a) Que o relato está suficiente claro na descrição da natureza e causa da infração;
- b) Quanto à capitulação legal, esta pode ser eventualmente dispensada;
- c) Que o período da infração, ou seja, 2011, está contido no período determinado para fiscalização no ato designatório.

Posto isso, em sua decisão altera a penalidade estabelecida no art. 126 (10% sobre valor da operação) para aquela plasmada no art. 123, VIII, L, (5% sobre o valor da operação), ou seja, omissão de informações das operações de entradas nos arquivos eletrônicos de sua EFD.

Feito fiscal sobe ao Conselho de Recursos Tributários em reexame necessário. Ausente interposição de Recurso Ordinário.

Processo convertido em perícia, sem julgamento de mérito, por decisão por maioria de votos no âmbito da 24ª sessão ordinária de 16/02/016. Laudo pericial evidencia que alguns documentos fiscais de entradas estavam declarados na EFD resultando em diminuição do montante referente a operações não escrituradas de R\$ 679.473,39 para R\$ 474.313,01.

A Assessoria Processual Tributária, discordando da decisão singular, manifesta-se pela procedência do feito fiscal, em resumo, dispondo:

- a) Que por estar obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD, o contribuinte estava desobrigado da escrituração dos livros fiscais quer seja por meio manual ou por processamento de dados, haja vista o fisco estadual tomar conhecimento das informações econômico-fiscais por meio de tal instrumento

que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem como do registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte em arquivo digital, conforme determina o art. 276-G do Dec. 24.569/97.

- b) Que não se pode tirar o foco de que a acusação diz respeito à falta de escrituração/registro de operações de entrada quer seja por processamento de dados ou EFD;
- c) Que ademais, o art. 299 do RICMS determina que “entende-se por registro fiscal as informações grafadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações”;
- d) Que o registro/escrituração deve acontecer a qualquer título, independente do tipo de operação independente do tipo de operação ou regime de recolhimento;
- e) Que para a correta aplicação de uma norma sancionadora consiste em colocar o dispositivo legal instituidor da obrigação tributária, isto é os arts. 269, 287 ou 276-A usque 276-L do RICMS de natureza acessória que deve ser cumprida pelo contribuinte, e no caso em tela essa infração é decorrente de operação sujeita ao regime de substituição cujo imposto fora recolhido;
- f) Que coerente ao ato infracional e o regime tributário o qual está submetido à operação, entende, assim, que a penalidade a ser aplicada é a disposta no art. 126 da Lei 12.670, com multa de 10% sobre valor da operação, já que se correlaciona com a falta de escrituração de documentos fiscais no Livro de Registro de Entrada ou na EFD, de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, devendo ser aplicada a penalidade específica para o caso, qual seja, a capitulada na inicial da infração.

Parecer da Assessoria Tributária acolhido pela Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.



## **VOTO DO RELATOR**

Adentrando-se na análise da preliminar de nulidade apontada na peça defendente, de plano, não há que se lhe dar provimento.

- a) Quanto à argumentação de preterição do direito de defesa por falta de clareza no relato da autuação, tenho como suficiente para a compreensão da acusação fiscal o teor narrativo da infração no corpo do auto e, ademais, o relato contido na informação complementar que traduzem clareza de para que o contribuinte pudesse oferecer contestação ao feito fiscal.
- b) No que pertine a imprecisão quanto ao período da infração, de igual modo a afastado dado que o período da infração está perfeitamente caracterizado no corpo do auto de infração, vale dizer, infrações do exercício de 2011, este está contido no período autorizado pelo Mandado de Ação Fiscal designatório da ação fiscal.
- c) No que diz respeito erro na aplicação da penalidade, não merece prosperar visto que existe simétrica conexão entre a narrativa da infração e da propositura de sua penalidade.
- d) Também não cabe acolher pretensa nulidade quanto ao erro na identificação dos dispositivos tidos como violados, o comando estatuído no parágrafo 7º do art. 84 da Lei 15.614/14, permite à autoridade julgadora corrigi-los pelo reenquadramento, afastando-se a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.
- e) Por último, quanto ao cerceamento do direito de defesa pela não disponibilidade ao contribuinte de planilha confeccionada pelos auditores fiscais, durante a fiscalização, que serviu de suporte para a caracterização da infração cometida, devemos, de logo, afastá-la dado que não existe planilha alguma visto que as autoridades fiscais anexaram diretamente aos autos cópias das notas fiscais e do Livro de Registro de Entrada. De outro turno, não há previsão legal, portanto ausente obrigatoriedade, no curso da ação fiscal, de se disponibilizar planilhas, relatórios, informações outras para os efeitos do contraditório, porquanto não há falar em ampla defesa e contraditório no andamento dos trabalhos do procedimento fiscal. Estes importantes institutos jurídicos tão somente incidem quando da instalação do processo administrativo tributário. Não se olvide que toda informação e documento, tais e quais planilhas, relatórios, etc. que deram suporte à autuação fiscal devam ser somente disponibilizados ao contribuinte no encerramento da ação fiscal. E de posse destes, o sujeito passivo dispõe dos elementos necessários para materializar seu direito inalienável de contestação ao feito fiscal.

Vistos e afastados as questões preliminares, oportuniza-se o momento para o enfrentamento das questões de mérito.

Conforme se extrai da leitura do relato, duas teses se opõem no que pertine à aplicação da penalidade pela conduta infratora do contribuinte, conforme descrito pelo auditor fiscal, ter deixado de escriturar documentos fiscais de operações de entrada na EFD (Escrita Fiscal Digital). A anteposição de raciocínio jurídico se evidencia nas razões da autuação com imposição de penalidade plasmada nos termos do art. 126, nos fundamentos da decisão singular que impôs a sanção exposta no art. 123, VIII, L,

e nas razões do parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da PGE, em que combina o art. 123, III, G com o art. 126, com multa de 10%, conforme evidenciado pelo autuante, sobre valor da operação, já que se correlaciona com a falta de escrituração de documentos fiscais no Livros de Registro de Entrada ou na EFD, de operações sujeitas ao regime de substituição tributária. Diga-se, que todos os dispositivos penais fincados na Lei 12.670/96;

Portanto, cabe fazer digressões qual a sanção a ser imposta, dado que resta inconteste, no mérito, a prática de conduta infratora. Daí, que a solução do caso que se cuida passa pela análise dos três tipos tributários penais.

Em preliminar, há que se afastar a aplicação da penalidade apontada no auto de infração inicial, qual seja, aquela referente ao art. 126. Vejamos a descrição do referido tipo:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Convém trazer à baila, que da leitura do caput se compreende como tipo tributário penal autônomo e específico para infrações diretamente vinculadas às operações e prestações de serviços em que já tenha ocorrido a incidência do imposto por substituição tributária ou que aquelas ditas operações ou prestações praticadas irregularmente pelo contribuinte sejam não incidentes ou com isenção incondicionada. Daí que exsurge que a norma se cinge de forma cerrada às operações de saídas, quaisquer sejam elas, sem o devido documento fiscal ou sendo este inidôneo, como ainda, nas operações de entradas também desamparadas de notas fiscais ou inidôneas mesmo que não haja imposto devido em tais operações ou prestações, conforme o caso, em razão de substituição tributária, isenção incondicionada ou de não incidência. Traz subjacente, um dever jurídico de tais operações se submeterem ao crivo legal de acompanhamento do exigido documento fiscal. Tal previsão se opera de forma análoga as prestações de serviços no âmbito do ICMS. Não se observa no caput, de forma explícita, menção a qualquer penalidade decorrente de conduta infratora quanto a descumprimento de obrigação acessória.

Se o legislador visualizasse que todo tipo de infração praticada por contribuinte substituído ou sujeito passivo que pratica operações ou prestações com isenção condicionada e não incidentes estaria alcançado no caput do art. 126, incluindo o descumprimento de obrigação acessória, teria de forma explícita assim se manifestado. E assim não o fez, ao reverso, somente aludiu às operações e prestações.

Ademais, da leitura do parágrafo único confirma tal pretensão do legislador. É que ao prever que se as ditas operações infratoras estiverem regularmente escrituradas no



livro fiscal a sanção decai para somente um por cento (1%). Ora, convenhamos, é possível juridicamente que uma infração possa está regularmente escriturada? Se for infração não há que se imputar regularidade. De outra sorte, se as operações de entradas ou saídas e as prestações de serviços estiverem sem o devido documento fiscal, por óbvio não podem estar "regularmente escriturada". Regularmente escriturada, tanto fiscal como contabilmente falando, significa conforme a regra jurídica e. de mais a mais, não se está a falar de formalmente escriturada, de sorte que juridicamente impossível a escrituração regular de fatos infratores assim tidos pela legislação do ICMS. Ademais, não há que se cogitar, de igual modo, em escrituração regular de nota fiscal inidônea, porquanto não há como se escriturar regularmente documento inidôneo, posto que este é desprovido de validade jurídica, característica esta suficiente a afastá-lo do ordenamento legal. Documento inidôneo é documento irregular, não se escritura regularmente, por óbvio, algo irregular. Assim, pois, nos parece que tal previsão no parágrafo é, à evidência, letra morta não tendo eficácia jurídica, porquanto explicitamente colide com o caput.

Com efeito, quanto às obrigações acessórias quis o legislador especificar as penalidades decorrentes pelo seu descumprimento de forma extensa e variada ao longo do art. 123 da citada lei. Ademais, descreveu várias sanções nesse mister.

Por outro lado, de logo, se afaste o argumento de que o art. 126 se impõe como atenuante ou minorante de penalidades descritas no art. 123, e assim considerado, ser submetido ao fato infrator concreto de forma combinada, conjunta, cabendo descrição da conduta infratora a aquelas delineadas ao longo dos incisos do art. 123 e com imposição de penalidade naquele citado artigo 126. Data vênia tais considerações, não há que prosperar tal linha de pensamento. Isso porque quis o legislador trazer circunstâncias atenuantes nos próprios tipos tributários penais elencados no art. 123, como também faz menção explícita em parágrafos posteriores. São exemplos: o inciso III, G; o inciso IV, K; o inciso VIII, B; o § 2º, § 4º e o § 5º, I. Ou seja, explícita, e não por construção interpretativa, de forma indubitável a circunstância capaz de produzir efeito jurídico com caráter redutor de multa. Portanto, trata-se, cristalinamente, de tipos tributários penais autônomos cada um tendo sua sanção específica.

Posto isso, vê-se que no caso ora em análise há que se afastar a imposição da penalidade do art. 126, recaindo a infração praticada nos termos do inciso III, G ou do VIII, L do art. 123.

Ao longo da regulamentação do ICMS, a conduta infratora tipificada no art. 123, III, G remonta do Decreto 21.219/91 e, à época, de sua edição, de obviedade singela, os livros fiscais ainda guardavam eficácia como meio de escrituração das operações e prestações praticadas pelo contribuinte na apuração do imposto, daí as exigências contidas no título II do RICMS referente aos livros fiscais. Tais livros, obedecidas às formalidades intrínsecas e extrínsecas, davam suporte a declaração das operações e prestações a ser enviada mensalmente mediante GIM – Guia Informativa Mensal do ICMS.

Com a evolução tecnológica e o correr do tempo, sobreveio a Instrução Normativa 14/05 e, ainda, a IN 27/09 que disciplinaram da utilização da DIF – Declaração Econômico-Fiscal das operações mensais praticadas pelo contribuinte, em



substituição a GIM. E se constata já o início de declaração de arquivos de forma eletrônica daquelas operações e prestações do contribuinte. Todavia, observe-se que nesta alteração de forma de declaração ao fisco, os livros fiscais remaneceram como suporte à DIEF, não há menção de invalidade ou de suas substituições pela mencionada declaração. Vale dizer, a DIEF há de espelhar as operações ou prestações escrituradas nos livros fiscais. Portanto, ainda, persiste o dever jurídico de escrituração dos livros fiscais de modo a suportar a DIEF enviada ao fisco.

Nesse passo de evolução tecnológica, sobrevém nova legislação tratando da matéria, vale dizer, da forma de declaração das operações e prestações praticadas pelo contribuinte ao fisco, e isto se dá com a edição da Escrituração Fiscal Digital-EFD, e esta fora regulamentada nos termos do art. 276-A *usque* 276-L do Dec. 24.569/97.

Com efeito, vejamos alguns dispositivos regulamentadores da EFD:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato CÔTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (GN)

(...)

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco. (GN)

(...)

Art. 276-E. O arquivo digital conterà as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB. (GN)

(...)

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

V - Registro de Apuração do IPI;

VI - Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo D;

VII - Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Portanto, da leitura dos dispositivos anteriormente postos, resta claro a substituição dos livros fiscais pela declaração das informações das operações na EFD mensal do contribuinte. Vale dizer, perdeu-se utilidade fática sendo extintos os mencionados livros fiscais resultando em ineficácia jurídica e prática daqueles meios de suporte de escrita fiscal, tão necessários e cogentes no passado e adequados ao direito material de então. Deflui, assim, da disposição normativa assentada de forma cristalina no art. 276-G, a clarividência de que não há mais a falar em livros fiscais. Expurgue-se, ademais, qualquer argumento no sentido de estarem os livros fiscais contidos na EFD, ou seja, de existência implícita. Primeiro pela forma explícita como o citado artigo tratou a matéria, não ensejando dúvida da substituição. Em Direito aquele dever jurídico que resulta substituído por outro, mediante autorização legal, queda-se escoimado da ordem jurídica. Em segundo plano, a existência de livros fiscais pressupõe conformidades jurídicas e fáticas refletidas em formalidade intrínsecas e extrínsecas de inafastável cogência, e não há dispositivo algum que diga respeito à EFD nesse sentido. Em terceira abordagem de ordem teleológica, não haveria lógica, tampouco razão, de criação de um meio mais eficaz e eficiente, com notável avanço tecnológico, de declaração de operações e prestações ao fisco mantendo-se institutos antiquados os quais àquele veio justamente para tomar-lhes o espaço.

Com efeito, após a vigência da EFD perde eficácia, vale dizer caducou por perda de conteúdo jurídico em face de nova realidade fática e jurídica, o inciso III, G do art. 123. De fato, da compreensão sistemática dos arts. 276-A, 276-C, 276-E, o que juridicamente se impõe de forma cogente é o dever de declarar as informações, em arquivo digital/eletrônico da EFD, de todas as operações praticadas pelo contribuinte e da apuração do imposto, e caso tal obrigação não seja observada se impõe sanção tributária penal específica jungida à nova realidade jurídica posta em face de vigência de novo direito material regulador. Vale dizer, omissão, deliberada ou não, de informações daquelas operações tem como consequência penalidade tipificada adequada para tanto.

Nessa linha, o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará já deliberou no sentido de se ter como sanção para omissões na EFD, a penalidade tipificada no inciso VIII, L do art. 123, compreendendo-se o termo "arquivo magnético" presente no tipo, em reinterpretação teleológica e axiológica como "arquivo eletrônico" dado que, de fato, magnético é o meio pelo qual se dar suporte aos arquivos eletrônicos/digitais das informações relativas às operações. Vejamos:

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 681/15

PROCESSO Nº 1/3885/2014 – AI 1/2014.12952

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR 311 NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFRAÇÃO CONFIGURADA. INFRINGÊNCIA AO ART.



276-A, §3º DO DECRETO Nº 24.569/97. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L" DA LEI Nº 12.670/96 POR SER MAIS ADEQUADA PARA O CASO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Dúvidas não há que a sanção específica para conduta infratora reside no inciso VIII, L do art. 123, após a vigência da EFD, operando-se a ineficácia jurídica do inciso III, G, dada a sua perda de conteúdo em face do avanço tecnológico, razão de imposição de critério adequado e cronológico de aplicação de penalidade em perfeita simetria com o direito material posposto e em plena vigência.

Do exposto, do reenquadramento da penalidade nos termos do art. 123, VIII, L, decorre multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor das operações não escrituradas resultando em diminuição da multa apontada na acusação fiscal e tendo em vista a redução da base de cálculo apontada no laudo pericial o valor a título de multa objeto do auto de infração resta detalhado conforme abaixo:

Especificação do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 474.313,01 (LAUDO PERICIAL)  
MULTA (5%): R\$ 23.715,65

De sorte que, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento, reafirmando a decisão exarada em primeira instância reconhecendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração nos termos deste voto, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É como voto.**




## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer o reexame necessário, resolve por maioria de votos, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente auto de infração, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza que se manifestou pela parcial procedência da autuação, conforme valores apontados na pericia, entretanto mantendo a penalidade prevista na inicial (art.123, III, g c/c com art.126 da Lei nº 12.670/96). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 03 de 10 de 2016.

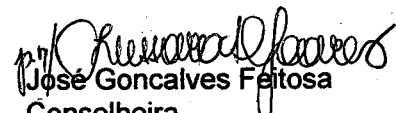
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Mattens Yana Neto  
Procurador do Estado

*RR/*  
  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

*pp/*  
  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Meneses  
Conselheiro